
**REGULAMENTO DO
PERFIN SPECIAL OPPORTUNITIES 3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**

CNPJ/ME nº 47.443.862/0001-52

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022.

ÍNDICE

ÍNDICE	2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO ALVO	8
CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CONSULTORIA DO FUNDO	10
CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	16
CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO.....	17
CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	22
CAPÍTULO VII- FATORES DE RISCO	26
CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	32
CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	32
CAPÍTULO X – ENCARGOS DO FUNDO	36
CAPÍTULO XI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL.....	37
CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	39
CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO	40
CAPÍTULO XIV- DISPOSIÇÕES FINAIS	42

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 6º andar, inscrito no CNPJ/ME sob nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, expedido em 20 de março de 2006.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das Disponibilidades, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros, prêmios ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, conforme disposto no CAPÍTULO VIII deste Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são ações de companhias abertas ou fechadas, quotas de sociedades limitadas, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis em outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Elegíveis (que devem desenvolver novos projetos de infraestrutura no Setor Alvo, nos termos da Lei 11.478/07), incluindo adiantamentos para futuros aumentos de capital, nas quais o Fundo tenha participação no processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, bem como cotas de outros fundos de investimento em participações em infraestrutura que tenham como política de investimento investir preponderantemente nos Ativo(s) Alvo descritos aqui (“FIPs-IE Alvo”).

Ativo(s) Elegível(is) – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas, bem como operações compromissadas lastreadas nesses títulos, e (ii) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa” que possuam em sua carteira os títulos ou modalidades operacionais mencionados no item (i) acima e/ou aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado, e (iii) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, incluindo aqueles que sejam administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor, bem como aqueles que invistam direta e/ou diretamente em crédito privado.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, composto pelos Cotistas, cujo funcionamento está previsto neste Regulamento no CAPÍTULO IX.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor, no momento do investimento pelo Fundo: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; e (iii) cumpra as práticas de governança prevista no Artigo 8º da Instrução CVM 578; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Benchmark – significa 100% (cem por cento) da variação do IPCA, acrescido de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizado e calculado *pro rata die*, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, no período transcorrido entre a respectiva data de integralização das Cotas do Fundo e a sua Amortização.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.

Capital Autorizado – é o montante máximo, expresso em reais, para emissão de novas Cotas sem que

seja necessária a aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 17 deste Regulamento.

Capital Comprometido – significa a soma dos valores a que os Cotistas se obrigaram a aportar no Fundo por meio de todos os Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Capital Investido – significa o valor nominal total efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem, parcial ou totalmente, as Cotas subscritas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

CNPJ/ME – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

Código ANBIMA – é a versão vigente do “Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros”, editado pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Coinvestidor – significa (i) os investidores que detenham, direta ou indiretamente, as Cotas ou outros investidores, nacionais ou estrangeiros, que não sejam Cotistas a quem o Gestor ofereça uma oportunidade de Coinvestimento, ou (ii) o Gestor ou suas partes relacionadas ou fundos por eles geridos ou administrados que decidam participar de uma oportunidade de Coinvestimento, observadas as disposições do Artigo 23 deste Regulamento.

Coinvestimento – é a possibilidade de o Gestor, a seu exclusivo critério e sempre que achar conveniente, compor os recursos investidos pelo Fundo nas Sociedades Investidas com recursos de outros investidores, observadas as disposições do Artigo 23 deste Regulamento.

Compromisso de Investimento – é o instrumento particular de compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas do Fundo, celebrado entre o Fundo e cada um dos Cotistas.

Consultor Especializado – é a sociedade que presta serviços de consultoria especializada ao Fundo, que poderá ser contratada a exclusivo critério do Gestor.

Contrato de Consultoria do Fundo – caso o Gestor eventualmente opte pela contratação da consultoria especializada, trata-se do contrato que regula a prestação de serviços de consultoria ao Fundo pelo Consultor Especializado, a ser celebrado entre o Consultor Especializado e o Fundo, representado pelo Gestor, por meio do qual o Consultor Especializado passará a ser remunerado em base fixa, a partir da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance devida pelo Fundo.

Contrato de Consultoria de Sociedade Específica – é o contrato que poderá ser celebrado entre a Sociedade Específica, na qualidade de contratante, e o Consultor Especializado, na qualidade de contratado, por meio do qual o contratado prestará à contratante serviços de consultoria técnica e especializada relacionados às atividades desenvolvidas pela Sociedade Específica no Setor Alvo. O Contrato de Consultoria da Sociedade Específica deverá prever pagamento de remuneração à contratada exclusivamente em base variável, de acordo com o valor agregado à Sociedade Específica em função da consultoria a ela prestada. O Contrato de Consultoria da Sociedade Específica regulará as hipóteses de rescisão contratual e as condições de pagamento da remuneração variável, se houver, em caso de rescisão.

Contrato de Gestão – é o instrumento particular por meio do qual o Fundo, representado pelo Administrador, contrata o Gestor para prestação, com exclusividade, do serviço de gestão da carteira do Fundo, assumindo integral responsabilidade pelos serviços prestados, incluindo, mas não se limitando, as decisões tomadas no âmbito das Sociedades Investidas, e no qual também constará a Taxa de Administração e a Taxa de Performance devidas ao Gestor.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo, de classe única.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses,

classificados como investidores qualificados, nos termos da Resolução CVM 30 ou outra que venha a substituí-la, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Antecedente – é o Cotista que já tenha integralizado Cotas do Fundo em chamadas de Capital anteriores à subscrição de cotas pelo Cotista Subsequente.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Cotista Subsequente – é o Cotista que subscrever cotas do fundo após a data de integralização da primeira Chamada de Capital.

Custodiante – é o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o número 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título.

Custos Alocáveis - são os custos e encargos gerais incorridos pelo Fundo alocáveis às Sociedades Investidas, incluído a Taxa de Administração, excetuados os Custos de Transação (conforme definido abaixo), que corresponderá à proporção do Capital Investido utilizado pelo Fundo para o investimento nas Sociedades Investidas em relação ao Capital Comprometido do Fundo, até o mês imediatamente anterior a um pagamento da parcela da Taxa de Performance que remunera o Gestor.

Custos de Transação – são os custos incorridos pelo Fundo, direta ou indiretamente, para a realização de investimentos e desinvestimentos em Sociedades Investidas, tais como honorários de advogados, consultores, assessores financeiros, despesas com viagens, hospedagens e alimentação e demais custos incorridos de boa-fé pelo Gestor para a efetivação do investimento e/ou desinvestimento. Para todos os fins, os custos incorridos durante operações não concretizadas também serão computados como Custos Alocáveis a partir da data em que referido investimento em Ativo Alvo não se concretizou.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de cotas do fundo.

Dia Útil – significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na cidade ou Estado do Rio de Janeiro.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa do Fundo, inclusive aqueles investidos em Ativos de Liquidez.

Emissão Extraordinária – são as emissões extraordinárias, no valor total de até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) realizadas pelo Administrador, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, exclusivamente para fazer frente a despesas e encargos, de acordo com o procedimento previsto no Parágrafo Décimo Quarto do Artigo 16 deste Regulamento.

Encargos do Cotista Inadimplente – significa com relação ao Cotista Inadimplente que não tenha sanado tal inadimplemento dentro do prazo de até 2 (dois) Dias Úteis: (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, (c) a multa cominatória não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos, que serão imputados ao Cotista Inadimplente.

Escriturador – é o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 6º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 59.281.253/0001-23.

Evento de Avaliação – significa a saída, independentemente do motivo, do Sr. Ralph Gustavo

Rosenberg Whitaker Carneiro como diretor responsável perante a CVM pela gestão do Fundo. Na ocorrência de um Evento de Avaliação, ficará suspensa a realização de novos investimentos pelo Fundo, sendo permitido ao Fundo realizar apenas investimentos adicionais nas Sociedades Investidas e/ou o desembolso financeiro de investimentos já comprometidos antes da caracterização do Evento de Avaliação.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo.

FIPs-IE Alvo – são definidos como os fundos de investimento em participações que tenham como política de investimento investir preponderantemente em Ativo(s) Alvo.

FIPs-IE Investidos – são os FIPs-IE Alvo cujas cotas sejam efetivamente subscritas pelo Fundo.

Fundo – é o Perfin Special Opportunities 3 Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura.

Gestor – é a **PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, Conj. 301, Edifício Plaza Iguatemi, Jardim Paulistano, CEP 01.452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.232.804/0001-77, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 7.627, de 4 de fevereiro de 2004.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Instrução CVM 476 – significa a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Instrução CVM 578 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IR – é o Imposto de Renda.

IRRF – é o IR sujeito à sistemática de retenção na fonte.

Justa Causa - Para os fins deste Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que o Gestor:

- (i) atuou com negligência, dolo e/ou má-fé ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestor, conforme comprovado por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado ou decisão arbitral final;
- (ii) esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- (iii) no caso de desligamento ou extinção do vínculo empregatício entre o Gestor e todas Pessoas-Chave, por qualquer motivo; ou
- (iv) caso o Sr. Ralph Gustavo Rosenberg Whitaker Carneiro se desligue do Gestor por qualquer motivo que não morte ou enfermidade grave.

Lei 11.478/07 – é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP PD&I) e dá outras providências.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o

valor resultante da soma dos Ativos Elegíveis, Disponibilidades, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas respectivas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no CAPÍTULO IX deste Regulamento.

Notificação de Integralização – é o documento enviado pelo Fundo ao Cotista com a finalidade de solicitar a integralização de Cotas, conforme as disposições dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parcela Cindida – é a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo representada pelas participações dos Cotistas que sejam dissidentes da deliberação na Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a destituição do Gestor sem Justa Causa.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Elegíveis do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Enquadramento – significa:

(i) o período de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento do Fundo na CVM para iniciar suas atividades, também aplicável para reversão de eventual desenquadramento decorrente de encerramento de projeto no qual o Fundo tenha investido, ou

(ii) em Chamadas de Capital ou ofertas subsequentes, os recursos deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas ou ao encerramento da oferta, conforme aplicável.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 02 (dois) anos, período este que poderá, a critério do Gestor, ser reduzido, encerrado antecipadamente ou, então, prorrogado por no máximo 2 (dois) anos adicionais, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que não configure em alteração do Prazo de Duração. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para investimento nos Ativos Alvo selecionados e/ou nos quais o Fundo tenha se comprometido a investir.

Período de Nivelamento – o período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos Cotistas Subsequentes, e a data em que todos os Cotistas tenham integralizado as respectivas Cotas por eles subscritas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do Capital Comprometido por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Pessoas-Chave – significam, conjuntamente, as seguintes pessoas que integram a equipe-chave do Gestor: Sr. Ralph Gustavo Rosenberg; Sr. José Roberto Ermírio de Moraes Filho; Sra. Carolina Rocha; Sra. Camilla Sisti e Sr. Hugo Assunção.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 4º deste Regulamento, podendo ser prorrogado em até 3 (três) anos mediante proposta apresentada pelo Gestor e aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Preço de Emissão – é o valor da cota na data de sua emissão, correspondente a R\$100,00 (cem reais).

Preço de Integralização – é o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente ao (i) Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas antes do início ou após o término do Período de Nivelamento; ou (ii) durante o Período de Nivelamento, conforme disposto no Artigo 18, Parágrafo Primeiro deste Regulamento.

Projetos Existentes – são os projetos de infraestrutura no Setor Alvo (i) desenvolvidos pelas Sociedades Investidas (incluindo as Sociedades Específicas), total ou parcialmente, direta ou indiretamente, cujo investimento, ou o comprometimento no projeto, tenha se dado durante a vigência do mandato do Gestor e; e/ou (ii) decorrentes de certame (e.g., leilão) que tenha sido

vencido pelo Fundo ou por Sociedade Investida (incluindo as Sociedades Específicas) durante o mandato do Gestor substituído.

Regulamento – é este regulamento do **Perfin Special Opportunities 3 Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura**.

Remuneração do Gestor – significa qualquer valor devido ao Gestor conforme disposto no CAPÍTULO IV deste Regulamento.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14 – é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, com (ii) todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Elegíveis e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Elegível.

Setor Alvo – compreende os setores de energia, transporte, água e saneamento, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 11.478/07 e do Artigo 17 da Instrução CVM nº 578.

Sociedades Elegíveis – são sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, bem como sociedades limitadas, incluindo as Sociedades Específicas, que sejam emissoras de Ativos Alvo e que desenvolvam novos projetos de infraestrutura no Setor Alvo, nos termos da Lei 11.478/07.

Sociedades Específicas – são sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que desenvolvam projetos relacionados ao Setor Alvo e que recebem a prestação de serviços de consultoria pelo Consultor Especializado.

Sociedades Investidas – são as Sociedades Elegíveis cujos Ativos Alvo emitidos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo, direta ou indiretamente, neste último caso através do investimento em cotas de FIPs-IE Investidos.

Taxa de Administração - é a remuneração a que fará jus o Administrador e os prestadores de serviço subcontratados do Fundo, prevista nos termos do Artigo 13, Parágrafo Décimo deste Regulamento.

Taxa de Performance – é a remuneração baseada no desempenho do Fundo, devida ao Gestor, nos termos do Artigo 14 deste Regulamento.

Transferência Privada – é a transferência ou negociação privada das Cotas, nos termos do Parágrafo Segundo do 19.

Valor Total da Emissão – é o valor total da primeira de emissão das Cotas do Fundo, equivalente a até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), compreendendo os valores subscritos e integralizados dos respectivos Compromissos de Investimento.

CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 2º. Perfin Special Opportunities 3 Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pela Instrução CVM 579, pela Lei 11.478/07 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30, que sejam clientes do Gestor, Administrador ou das instituições intermediárias contratadas pelo FUNDO para distribuição de suas cotas, compreendendo inclusive, e sem limitação, investidores residentes e domiciliados no exterior, que apliquem recursos no Brasil por

intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14.

Parágrafo Segundo. O Fundo não admite investidores que sejam classificados como entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, sociedades de capitalização, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, e regimes próprios de previdência social, cuja aplicação dos recursos seja regulada nos termos da Resolução CMN nº 4.993 e Resolução CMN nº 4.994, ambas de 24 de março de 2022, da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deverá ter um mínimo de 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos do Fundo

Parágrafo Quarto. O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, conforme previsto no inciso III do Artigo 14 da Instrução CVM 578.

Artigo 3º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização, a longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo, direta ou indiretamente, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido na política de investimento prevista no CAPÍTULO VI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- I. o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação dos Cotistas que representam a maioria do Capital Comprometido.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida pode ocorrer:

- I. pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- II. pela celebração de acordo de acionistas que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou
- III. pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração da Sociedade Investida, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica caso as Sociedades Investidas venham a ser listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Artigo 3º, Parágrafo Segundo acima, em caso de investimento indireto nas Sociedades Investidas, através de FIPs-IE Investidos, o requisito da efetiva influência na definição da política estratégica e gestão das Sociedades Investidas deverá ser cumprido no nível do respectivo FIP Investido.

Parágrafo Quinto. O limite de que trata o Parágrafo Terceiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos pelo Fundo, limitados a 6 (seis) meses contados de cada um dos

eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Artigo 4º. O Prazo de Duração máximo do Fundo é de até 07 (sete) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado em até 3 (três) anos mediante proposta apresentada pelo Gestor e aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas. É admitido ao Gestor, a seu exclusivo critério e desde que mediante a alienação e/ou o resgate da totalidade dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, a amortização total das Cotas, a partir do final do Período de Investimento, obedecidas as regras deste Regulamento e da regulamentação aplicável, providenciar a Liquidação do Fundo a partir do encerramento do Período de Investimento.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CONSULTORIA DO FUNDO

Artigo 5º. O Fundo será administrado pelo Administrador.

Parágrafo Único. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e à manutenção do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Instrução CVM 578 e quando solicitado.

Artigo 6º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio; e
 - f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- II. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
- IV. elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
- V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao Patrimônio e às atividades do Fundo;
- VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;
- VII. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578;
- VIII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;

- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e as decisões do Gestor, nos termos deste Regulamento;
- X. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
- XII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 7º. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive:

- I. negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos Elegíveis, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- II. negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nas Sociedades Investidas, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; e
- III. monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Artigo 8º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- I. elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;
- II. fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor, para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- III. fornecer aos Cotistas, mediante demanda, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- IV. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- VII. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza

diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

VIII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, direta ou indiretamente (conforme aplicável), e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;

IX. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, no que couber;

X. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

XI. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;

XII. fornecer ao Administrador, no prazo por ele solicitado, as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável;

c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;

XIII. comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

XIV. votar, sob sua exclusiva responsabilidade, nas assembleias gerais das Sociedades Investidas;

XV. informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador e o Gestor;

XVI. informar imediatamente ao Administrador qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial;

XVII. elaborar relatório semestral aos cotistas do Fundo, referente às operações e aos resultados do Fundo que ocorreram no trimestre anteriormente encerrado;

XVIII. nos termos do Código ANBIMA, manter política e metodologia utilizada pelo Gestor para rateio de ordens entre este Fundo e outros fundos geridos pelo Gestor disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.perfin.com.br/governanca/>.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 9º. É vedado ao Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas cotas subscritas, em valor

equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do respectivo Compromisso de Investimento inadimplido;

III. prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou das Sociedades Investidas, desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em assembleia geral;

IV. vender cotas à prestação, salvo com relação aos Compromissos de Investimento;

V. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI. aplicar recursos na aquisição (a) de bens imóveis; (b) de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor;

VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Elegíveis caso estas tenham como acionistas, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor, e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Elegível, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O disposto no caput deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou o Gestor atuarem:

I. como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

II. como administrador ou gestor de fundo investido e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou na hipótese de Coinvestimento, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Segundo acima, bem como de FIPs-IE Investidos, outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

Artigo 10. O Gestor, representando o Fundo, poderá contratar o Consultor Especializado para prestar serviços de consultoria com relação às Sociedades Específicas. Sem prejuízo de outras atribuições definidas no Contrato de Consultoria do Fundo e/ou no Contrato de Consultoria da Sociedade

Específica, o Consultor Especializado, se contratado, terá as seguintes funções:

- I. identificar e avaliar, em conjunto com o Gestor, oportunidades de investimento em Sociedades Específicas;
- II. recomendar ao Gestor a aquisição, aumento da participação, venda, desinvestimento e/ou alienação das Sociedades Específicas;
- III. supervisionar a construção de projetos desenvolvidos, até sua conclusão, realizando as atividades necessárias para sua manutenção e conservação, conforme aplicável;
- IV. desempenhar suas atribuições de modo a atender o objetivo e a política de investimentos do Fundo, bem como os limites e condições estabelecidos no Regulamento;
- V. fornecer ao Gestor, sempre que solicitado, as informações de que tenha conhecimento relativas às Sociedades Específicas;
- VI. avaliar e, se for o caso, recomendar a expansão do escopo da *due diligence* das Sociedades Específicas;
- VII. prezar pela boa-fé no exercício de suas atribuições, buscando maximizar o valor agregado das Sociedades Específicas; e
- VIII. cumprir com as deliberações tomadas em Assembleia Geral e de comitê de investimentos (se houver) que estejam em consonância com este Regulamento e a regulamentação aplicável.

Artigo 11. O Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado não responderão solidariamente por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em razão de condutas comprovadamente contrárias à Lei, ao Regulamento e à regulamentação da CVM respondendo, cada um, na medida de suas atribuições.

Artigo 12. O Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado serão substituídos quando da ocorrência dos seguintes eventos:

- I. renúncia, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso;
- II. destituição do Administrador ou do Gestor, de acordo com deliberação dos Cotistas, observado o quórum previsto no Artigo 29 abaixo, em Assembleia Geral de Cotistas devidamente convocada nos termos do presente Regulamento, durante a qual um administrador ou gestor substituto, conforme o caso, também será eleito; e
- III. no caso do Administrador ou do Gestor, descredenciamento, pela CVM, de acordo com as regras que regulam as atividades de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.
- IV. no caso do Consultor Especializado, por meio de rescisão do Contrato de Consultoria.

Parágrafo Primeiro. Em caso de renúncia ou destituição do Gestor (com ou sem Justa Causa) o Consultor Especializado também será automaticamente destituído do cargo. A rescisão do Contrato de Consultoria não implicará em destituição do Gestor do cargo.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- I. imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou
- II. imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor; ou

III. por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II acima.

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de Liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Caso o Consultor Especializado a ser eventualmente contratado deixe de prestar serviços ao Fundo, o Gestor avaliará a pertinência e necessidade de contratação de um novo consultor, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de descredenciamento do Administrador ou do Gestor, a CVM deverá indicar uma administradora ou gestora temporária do Fundo para cumprir o papel de administrador e/ou gestor, conforme o caso, até a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Salvo em caso de destituição por comprovada Justa Causa, independentemente da forma de substituição do Gestor, fica assegurado ao Gestor substituído:

- (i) o valor equivalente à sua remuneração pactuada no Contrato de Gestão, de forma *pro rata temporis* até a sua efetiva substituição, respeitados todos os demais termos estabelecidos no Contrato de Gestão;
- (ii) uma multa, de natureza não compensatória, equivalente a 1% (um por cento) sobre o Capital Comprometido do Fundo, tenha ele sido integralizado ou não, apurado no momento da destituição do Gestor. A multa deverá ser paga no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a destituição do Gestor;
- (iii) o valor equivalente à Taxa de Performance a ser paga pelo Fundo, calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$TxPfeeGestoraAntiga = 20\% * (VRA - VIA)$$

Onde:

TxPfeeGestoraAntiga: parcela da Taxa de Performance devida ao Gestor em caso de substituição;

VRA: o resultado da soma dos valores provenientes da (i) alienação das Sociedades Investidas vinculadas aos Projetos Existentes, (ii) dos rendimentos, proventos ou valores de qualquer outra natureza, que tenham sido ou que venham a ser recebidos pelo Fundo, provenientes dos Projetos Existentes, devidamente atualizados pelo Benchmark desde a respectiva data de recebimento pelo Fundo;

VIA: a soma dos valores investidos pelo Fundo, diretamente ou por meio das Sociedades Investidas, nos Projetos Existentes, considerados os Custos de Transação e os Custos Alocáveis.

Parágrafo Sétimo. Na ocorrência do disposto no Parágrafo Sexto acima, caso o Consultor Especializado esteja, à época da destituição do Gestor, prestando serviços de consultoria especializada ao Fundo e a destituição do Gestor implique a rescisão automática do Contrato de Consultoria, o Consultor Especializado fará jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da multa prevista no item (ii) do Parágrafo Sexto acima devida ao Gestor exclusivamente com relação à parcela da carteira do Fundo que represente as Sociedades Específicas.

Parágrafo Oitavo. A destituição do Gestor sem Justa Causa atribuirá aos Cotistas que dissentirem da decisão o direito de recesso e, como forma de operacionalização deste direito, a cisão do Fundo. Desta forma, a destituição do Gestor sem Justa Causa acarretará a versão da Parcela Cindida para um novo fundo de investimento em participações de mesma natureza do Fundo que será constituído pelo Administrador e contará com as mesmas características, condições e prestadores de serviço do Fundo, incluindo o Gestor.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13. Pela prestação dos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, consultoria especializada, custódia, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição das Cotas e escrituração das Cotas, o Fundo pagará, a título de Taxa de Administração, o percentual de:

I. Enquanto não aplicável o critério do inciso "II" abaixo, 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao ano calculado sobre o Capital Investido;

II. Assim que 70% (setenta por cento) das Sociedades Investidas, ou mais, estejam em fase operacional, 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao ano calculado sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro. A alteração da base para incidência da Taxa de Administração indicada nos incisos acima (a) deverá ser indicada pelo Gestor e auferida ao menos uma vez por ano, quando da avaliação anual dos ativos da carteira do Fundo, (b) tomará como base o valor justo das Sociedades Investidas em relação à soma do valor justo de todas as Sociedades Investidas que compõem a carteira do Fundo, e (c) dependerá de laudo de avaliação emitido por empresa terceirizada e independente sobre a Sociedade Investida, seu valor justo atualizado e seu *status* como operacional.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e/ou o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Quarto. Será devida uma taxa de administração mínima mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), anualmente corrigida pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano.

Parágrafo Quinto. A taxa de custódia será englobada à Taxa de Administração e estará limitada ao seu valor máximo.

Parágrafo Sexto. A remuneração do Gestor, na prestação dos serviços de gestão de carteira do Fundo, corresponderá ao remanescente da Taxa de Administração após o pagamento da remuneração devida ao Administrador pelos serviços de administração, tesouraria, custódia, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição e escrituração das Cotas, conforme disposto no Contrato de Gestão.

Parágrafo Sétimo. Em complemento ao disposto no Parágrafo Sexto acima, o Consultor Especializado fará jus, especificamente com relação à parcela da carteira do Fundo que represente as Sociedades Específicas, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do que for devido ao Gestor. No que se refere à parcela da Taxa de Administração que será devida ao Consultor Especializado, esta será calculada com base no Capital Investido na Sociedade Específica ou o valor justo da Sociedade Específica em relação ao Patrimônio Líquido, conforme aplicável em razão da carteira do Fundo ser composta por Sociedades Específicas operacionais ou não operacionais.

Parágrafo Oitavo. Não haverá cobrança de taxa de ingresso e de saída dos Cotistas. No entanto, o Preço de Integralização durante o Período de Nivelamento poderá variar de acordo com o previsto neste Regulamento.

Parágrafo Nono. O Fundo estará sujeito e arcará com as taxas de administração, custódia, gestão e/ou performance, se houver, dos FIPs-IE Investidos.

Artigo 14. Sem prejuízo da Taxa de Administração devida nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão e do Contrato de Consultoria, o Gestor também fará jus a uma Taxa de Performance, calculada de acordo com o disposto neste Artigo e paga de forma *pro rata*.

Parágrafo Primeiro. Até que haja o retorno sobre 100% (cem por cento) do Capital Investido, corrigido pelo *Benchmark* desde a respectiva data de integralização, por meio de distribuição de rendimentos, de resultado e/ou de amortização de Cotas e/ou de dação em pagamento de quaisquer ativos do Fundo, considerados os Custos de Transação e os Custos Alocáveis, o Gestor não fará jus à Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. Após o pagamento ou distribuição aos Cotistas do valor do Capital Investido corrigido pelo *Benchmark* desde a respectiva data de integralização, e observado o desconto previsto no parágrafo sétimo abaixo, quaisquer montantes adicionais pagos aos Cotistas resultantes de distribuições de rendimentos, de resultado e/ou de amortização de Cotas do Fundo deverão observar a seguinte proporção:

I. 20% (vinte por cento), descontadas as remunerações variáveis já pagas ou devidas por cada Sociedade Específica ao Consultor Especializado no âmbito do respectivo Contrato de Consultoria da Sociedade Específica, desde que positivo, serão pagos pelo Fundo diretamente ao Gestor a título de Taxa de Performance; e

II. 80% (oitenta por cento) será entregue aos Cotistas a título de distribuição de rendimentos e/ou pagamento de amortização de Cotas do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Performance será provisionada e apurada em cada amortização de Cotas, sendo paga ao Gestor, se devida, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à respectiva amortização aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Os serviços de escrituração, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos serão prestados pelo Administrador, os serviços de custódia e tesouraria dos Ativos Elegíveis serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante, respeitadas as regras para instalação e aprovação de deliberações em Assembleias Gerais de Cotistas previstas no presente Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Sexto. Caso o Fundo venha a investir FIPs-IE Investidos ou em outros fundos de investimento geridos pelo Gestor ("Fundos Investidos"), (i) os valores a serem pagos pelo Fundo a título de taxa de administração dos Fundos Investidos deverão estar compreendidos na Taxa de Administração do Fundo; e (ii) os valores a serem eventualmente pagos pelos Cotistas do Fundo a título de Taxa de Performance serão reduzidos pelos montantes já pagos pelo Fundo em virtude das respectivas taxas de performance dos Fundos Investidos, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo. Sem prejuízo do disposto neste Artigo 14, na hipótese de substituição do Gestor, a Taxa de Performance calculada e devida nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 12 acima será deduzida de, mas não estará limitada a, montantes que sejam devidos a título de Taxa de Performance do novo gestor.

CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 15. As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única, sem qualquer prioridade ou preferência no recebimento de valores pagos ou distribuídos pelo Fundo, incluindo na hipótese de Liquidação. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos. Somente as Cotas efetivamente integralizadas farão jus aos proventos ou valores pagos, devolvidos ou distribuídos pelo Fundo.

I. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

II. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Escriturador, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de

competência.

III. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação, sendo permitidas a Amortização nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 16. O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para o Fundo é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro. Serão emitidas, no mínimo, 100.000 (cem mil) e, no máximo, 400.000 (quatrocentas mil) Cotas da Primeira Emissão, pelo Preço de Emissão de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Parágrafo Segundo. As Cotas da primeira emissão do Fundo serão objeto de oferta pública realizada com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, intermediada por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e direcionada a investidores profissionais, assim definidos pela Resolução CVM 30, e estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar termo de adesão a este Regulamento, Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

Parágrafo Quarto. Ao subscrever Cotas, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar as cotas objeto da subscrição e o valor total que o Cotista se obriga a integralizar de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quinto. As Chamadas de Capital deverão ser realizadas apenas durante o Período de Investimento, não sendo exigida qualquer nova integralização do Capital Comprometido pelos Cotistas do Fundo, exceto (i) se autorizadas nos termos do Artigo 22, Parágrafo Segundo, (ii) se aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas, ou (iii) sejam realizadas exclusivamente em razão da necessidade de pagamento de despesas e/ou dos encargos do Fundo (tais como, por exemplo, Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance), ocasião em que deverá ser apresentado um relatório aos Cotistas contendo todas as despesas e/ou encargos do Fundo de forma detalhada.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a primeira emissão das Cotas observadas as disposições deste Artigo 16, mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas ou de acordo com as disposições do Artigo 17, dentro do limite do Capital Autorizado ou, ainda, em caso de Emissão Extraordinária. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sétimo. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Oitavo. No caso da emissão de novas Cotas, o preço de emissão das novas Cotas será fixado pelo Administrador, após recomendação do Gestor, de acordo com um dos seguintes critérios (a) o valor do patrimônio líquido do Fundo (cota de fechamento) do Dia Útil anterior à aprovação da emissão das novas Cotas, dividido pelo número de Cotas em circulação, ou (b) o valor unitário das Cotas da primeira emissão, corrigido pelo Benchmark.

Parágrafo Nono. Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no patrimônio líquido. Os Cotistas deverão manifestar seu interesse em exercer seu direito de preferência na Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data de envio do comunicado aos cotistas referente às deliberações tomadas na assembleia que aprovou a emissão.

Parágrafo Décimo. Na hipótese de haver sobras de Cotas não subscritas no âmbito do exercício do

direito de preferência, o Administrador, ou a instituição distribuidora por ele contratada, poderá oferecer as Cotas remanescentes a quaisquer investidores, sejam cotistas ou não do Fundo, durante todo o período de distribuição.

Parágrafo Décimo primeiro. Não será possível a cessão do direito de preferência aqui previsto, salvo se o cessionário uma ou mais das seguintes pessoas relacionadas ao cedente: (i) seu(s) familiar(es) com relações de parentesco de até 2º (segundo) grau, (ii) as sociedades controladoras, controladas ou estejam sob controle comum, (iii) ao seu cônjuge, e/ou (iv) veículos de investimento detidos, direta ou indiretamente, pelo cedente.

Parágrafo Décimo segundo. O Cotista que ceder o seu direito de preferência nos termos do Parágrafo Décimo, acima, deverá declarar no instrumento de cessão, ou outro documento equivalente, sobre as informações constantes nos itens (i) a (iv) acima, conforme o caso, respondendo pela veracidade das informações por ele declaradas e por qualquer prejuízo eventualmente causado ao Fundo, ao Administrador e/ou ao Gestor decorrente da não veracidade de tais informações.

Parágrafo Décimo terceiro. Caso a Assembleia Geral do Fundo não aprove a emissão de novas Cotas, o Gestor e/ou suas partes relacionadas, conforme definido na Instrução CVM 578, poderão estruturar e atuar em benefício de novo(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar os investimentos em Sociedades Elegíveis, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Décimo quarto. Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou regulamentação em vigor; e (iii) não haja a possibilidade de recebimento e retenção imediata de dividendos ou juros sobre capital próprio a serem recebidos para fazer frente a tais despesas, na forma deste Regulamento, o Administrador fica desde já autorizado a realizar uma Emissão Extraordinária.

Parágrafo Décimo quinto. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Administrador notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária, comunicando a subscrição de Cotas por todos os Cotistas, na proporção de sua respectiva participação no Fundo, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de sua participação no Fundo.

Parágrafo Décimo sexto. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as disposições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Artigo 17. Independentemente da aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, a critério exclusivo do Gestor, o Fundo poderá realizar novas emissões de Cotas até que o Capital Comprometido do Fundo atinja o limite de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ("Capital Autorizado").

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do Gestor, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

Parágrafo Segundo. Caso o Gestor aprove a emissão de novas Cotas, deverá comunicar o Administrador, que, por sua vez, firmará o competente instrumento particular de aprovação da respectiva emissão e notificará os Cotistas e o mercado em geral por meio da publicação de fato relevante acerca da realização da emissão adicional de Cotas. Os instrumentos da emissão deverão conter os termos e as condições a serem observados na emissão e distribuição de novas Cotas, respeitado, no que aplicável, as disposições do Artigo 16 e do Artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 18. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para

(i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização.

Parágrafo Primeiro. Durante o Período de Nivelamento, o Preço de Integralização será equivalente ao Preço de Emissão atualizado pelo Benchmark, aplicado de forma ponderada à proporção do Capital Comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da primeira integralização de tal Chamada de Capital até o primeiro dia útil anterior ao dia do envio da primeira Chamada de Capital do Cotista Subsequente; sendo certo que o Cotista Subsequente que integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado pelo Benchmark, conforme acima, poderá, dependendo do valor resultante da atualização pelo Benchmark *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

Parágrafo Segundo. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo Terceiro. Na medida em que seja identificada necessidade de capital, o Administrador, conforme orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), os quais são responsáveis por manter seus dados cadastrais atualizados (i) perante a Administradora, nos termos exigidos por esta, ou (ii) perante quaisquer distribuidores de cotas do Fundo (no caso de distribuição por conta e ordem), sendo certo que os Cotistas terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez, observados os critérios e prazos de enquadramento do Fundo.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da política de investimento do Fundo e dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Artigo 19. A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, passará a ser considerado um “Cotista Inadimplente”, nos termos do Compromisso de Investimento, e estará sujeito aos Encargos do Cotista Inadimplente e às suspensões de direitos políticos e econômicos previstas neste Artigo.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, caso o inadimplemento não seja sanado dentro de 2 (dois) Dias Úteis, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

a) suspender seus direitos políticos, inclusive o direito de voto em Assembleia Geral, até o adimplemento de suas obrigações, inclusive em relação às Cotas subscritas e integralizadas do Cotista Inadimplente; e

b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiro usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, Encargos do Cotista

Inadimplente. O saldo, se houver, após os pagamentos dos Encargos do Cotista Inadimplente acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Gestor deverá alienar as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, conforme poderes outorgados por este ao Gestor, sendo que, para fins de pagamento do Cotista Inadimplente, será considerado o menor valor entre o preço de integralização/aquisição da Cota e seu preço devenda, do qual serão deduzidos: (i) o valor não integralizado pelo Cotista Inadimplente na Chamada de Capital; e (ii) os Encargos do Cotista Inadimplente. O saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (i) e (ii) acima, será entregue ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos dos Encargos do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial referidos no Parágrafo Quarto acima poderão ser efetivados por credores do Fundo, diretamente ou agindo em nome do Fundo por meio de procuração, em face dos Cotistas Inadimplentes, mediante autorização por escrito do Administrador e do Gestor em conjunto.

Parágrafo Sexto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos Segundo a Quinto acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir as obrigações decorrentes da Emissão Extraordinária e o dever de aportar recursos adicionais no Fundo em decorrência da verificação de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de aporte de recursos decorrente de uma Chamada de Capital por qualquer(is) Cotista(s), o Administrador, mediante solicitação do Gestor e tendo em vista as necessidades de caixa do Fundo para fazer frente às suas obrigações, poderá realizar imediatamente novas Chamadas de Capital, até o limite do Capital Comprometido dos Cotistas, independentemente da adoção de quaisquer medidas necessárias para cobrança do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo. O terceiro que adquirir Cotas do Cotista Inadimplente nos termos do Parágrafo Terceiro acima deverá obrigar-se a realizar os aportes comprometidos e ainda não efetuados pelo respectivo Cotista Inadimplente, na proporção das Cotas adquiridas, mediante celebração de instrumento próprio assinado entre o terceiro e o Cotista Inadimplente, e será chamado a aportar recursos em valor superior aos demais Cotistas, a fim de suprir a não integralização do Cotista Inadimplente, ou aportes adicionais feitos pelos Cotistas, de forma a equalizar a relação capital subscrito e integralizado entre todos os Cotistas.

Artigo 20. Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário no âmbito privado ou em bolsa de valores, caso as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro. Em caso de negociação e transferência de Cotas em bolsa de valores, caberá ao intermediário assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas eventuais as restrições de negociação e as regras operacionais da bolsa de valores em que as Cotas estiverem admitidas à negociação.

Parágrafo Segundo. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao Escriturador para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. A Transferência Privada deverá ter a anuência expressa do Gestor, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Quarto. É vedada a Transferência Privada durante o Período de Investimento até que tenha sido chamada a totalidade do Capital Comprometido, exceto se autorizado expressa e previamente por escrito pelo Gestor.

Parágrafo Quinto. A Transferência Privada da titularidade das Cotas fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Sexto. Observados os procedimentos acima e a regulamentação aplicável, os Cotistas que desejarem alienar e transferir suas Cotas não terão obrigação de ofertá-las aos demais Cotistas, podendo oferecer diretamente a qualquer terceiro interessado, desde que observadas os critérios de Público Alvo estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO, COINVESTIMENTO

Artigo 21. A política de investimento do Fundo será orientada para a consecução do objetivo do Fundo, descrito no Artigo 3º do Capítulo II acima.

Parágrafo Primeiro. Em consonância com o disposto no *caput* acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através de participação societária, direta ou indireta, em Sociedades Elegíveis que atuem no Setor Alvo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Elegíveis, podendo investir o remanescente em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente, o investimento realizado pelo Fundo em debêntures conversíveis ou não em ações, inclusive aquelas enquadradas na Lei 12.431/11, não estará sujeito ao limite de que trata o artigo 11, parágrafo 1º, da Instrução CVM 578/16, desde que a destinação final dos recursos seja para sociedades que desenvolvam novos projetos de infraestrutura, nos termos da Lei 11.478/07.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no Parágrafo Segundo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido nos Períodos de Enquadramento para cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo de cada Período de Enquadramento, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do disposto na Lei 11.478/07, para o fim de verificação de enquadramento e em atendimento aos critérios do Artigo 11, §4º, II da Instrução CVM 578, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Elegível os seguintes valores:

- I. destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
- II. decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra reinvestimento nos Ativos Alvo;
 - b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º

(segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV. aplicados em títulos públicos.

Parágrafo Sétimo. Caso, após Chamadas de Capital ou ofertas subsequentes, o desenquadramento ao limite estabelecido neste Artigo por período superior ao Período de Enquadramento, o Gestor deve, até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do Período de Enquadramento e observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I. reenquadrar a carteira; ou

II. devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Oitavo. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Sétimo acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Novo. O Gestor não será responsabilizado caso a não concretização do investimento dentro do Período de Enquadramento decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, das Cotas pelos Cotistas, ou (ii) qualquer outro fato ou ato atribuível a terceiros.

Parágrafo Décimo. O Fundo não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Décimo primeiro. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida e/ou Sociedades Específicas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Segundo abaixo.

Parágrafo Décimo segundo. Todos os recursos de caixa disponíveis do Fundo, até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, enquanto não investidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez, observado o Período de Enquadramento e regras de diversificação previstas na Lei 11.478/07, bem como os demais termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o conseqüente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo; e, em qualquer caso, (c) desde que as operações com derivativos permitidas nos termos deste Parágrafo não prejudiquem o atendimento aos requisitos mínimos de diversificação e enquadramento previstos na Lei 11.478/07 e ao disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Décimo quarto. As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima fechada deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

I. proibição de emissão de títulos por partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente, devendo o Gestor constar como membro vitalício do Conselho de Administração;

III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria "A", obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo quinto. Caberá ao Gestor e ao Administrador, *a priori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo anterior, sendo que o Gestor sempre deverá observar estes critérios previamente ao investimento.

Parágrafo Décimo sexto. Nos termos da regulamentação em vigor, e sem prejuízo do disposto acima, caso o Fundo deseje investir em Sociedades Elegíveis que sejam constituídas sob a forma de sociedade limitada, tais sociedades deverão ter receita bruta anual apurada no exercício social encerrado no ano anterior ao primeiro aporte do Fundo limitada até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), sem que tenha apresentado receita superior a este limite nos 3 (três) exercícios sociais anteriores, sendo que estarão dispensadas de atender aos requisitos previstos no Parágrafo Décimo quarto acima.

Parágrafo Décimo sétimo. Adicionalmente, as sociedades limitadas referidas não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Décimo oitavo. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a Sociedade Limitada apurar receita bruta anual que exceda o limite previsto no Parágrafo Primeiro acima em até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a sociedade limitada deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender cumulativamente aos requisitos previstos nos incisos III, IV e VI do Parágrafo Décimo quarto acima.

Parágrafo Décimo nono. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a sociedade limitada apurar receita bruta anual que exceda o limite previsto no Parágrafo Décimo sexto acima em valor superior ao mencionado no Parágrafo Décimo oitavo, a sociedade limitada deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data do encerramento do exercício social em que apresente receita anual superior ao referido limite, atender cumulativamente aos requisitos previstos no Parágrafo Décimo quarto acima.

Parágrafo vigésimo. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas, no limite de até 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas no âmbito do Compromisso de Investimento, desde que:

I. o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento;

II. seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

III. o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida na primeira assembleia geral realizada após o recebimento dos recursos ou, quando esta não ocorrer, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a

sociedade tenha recebido os recursos financeiros;

IV. a realização de adiantamentos para futuro aumento de capital não prejudique o atendimento aos requisitos mínimos de diversificação e enquadramento previstos no Parágrafo Segundo deste Artigo;

Parágrafo Vigésimo primeiro. O Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos fatores de riscos elencados no CAPÍTULO VII deste Regulamento.

Parágrafo Vigésimo segundo. No caso de alteração ou alienação do controle societário do Gestor, o Fundo deverá suspender os investimentos nas Sociedades Investidas, devendo retorná-los mediante aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22. O Fundo deverá selecionar e/ou se comprometer, perante terceiros, a realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro. A seleção de Ativos Alvo ocorrerá durante o Período de Investimento e os investimentos e as integralizações de Cotas, conforme as regras de Chamada de Capital deste Regulamento, poderão ocorrer durante o Período Investimento, findo o qual não será exigida qualquer integralização, ressalvado, em qualquer caso, o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Segundo. O Gestor poderá, mesmo após o término do Período de Período de Investimento, solicitar ao Administrador que realize Chamada de Capital para:

I. realizar investimentos previamente comprometidos pelo Fundo, cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;

II. realizar investimentos que sejam efetuados para a aquisição de Ativos Alvo pelo Fundo no âmbito de eventuais ofertas públicas (*follow-on*) de Sociedades Investidas;

III. tenham sido anteriormente aprovados pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, e cujos termos e condições estavam sendo negociados, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Período de Investimento;

IV. realizar investimentos que sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de Ativos Alvo adquiridos pelo Fundo durante o Período Investimento; ou

V. pagamento do valor de emissão de Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, a perda de controle na Sociedade Investida ou, ainda, caso os recursos obtidos com a emissão sejam necessários para que a Sociedade Investida honre com obrigações contratuais de natureza regulatória.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas estarão obrigados a aportar os valores mencionados no Parágrafo anterior até o valor do Capital Comprometido. No caso de não haver Capital Comprometido ou o valor não seja suficiente para pagamento das despesas do Fundo, o Administrador e/ou o Gestor poderão convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas do Fundo após o término do Período de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso ocorra um Evento de Avaliação, o Gestor deverá suspender a realização de novos investimentos pelo Fundo, sendo permitido ao Fundo realizar apenas investimentos que já tenham sido aprovados internamente pelo Gestor antes da caracterização do Evento de Avaliação. O Gestor, ao suspender totalmente a realização de novos investimentos, deverá comunicar o Administrador sobre a ocorrência do Evento de Avaliação para que este convoque a Assembleia Geral de Cotistas para avaliar a proposta do Gestor para o Fundo e decidir sobre a revogação ou manutenção da suspensão para realização de novos investimentos.

Artigo 23. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, realizar o Coinvestimento, observado o disposto abaixo:

i. o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, oferecer eventuais oportunidades de Coinvestimento aos Coinvestidores; e

ii. o Fundo e o Coinvestidor serão signatários de acordos de acionistas com o objetivo de governar as relações societárias entre o Fundo e o Coinvestidor na administração das Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. Configurar-se-á hipótese de Coinvestimento a situação em que, cumulativamente, (i) o Gestor tenha efetivo poder decisório sobre a composição dos investidores das Sociedades Investidas, e (ii) haja espaço para alocação de recursos de investidores sem que haja sócios pré-determinados e/ou estratégicos para as Sociedades Investidas devidamente definidos para preencher referido espaço.

Artigo 24. A partir do Período de Desinvestimento, o Gestor poderá vender os Ativos Alvo discricionariamente, observadas as possibilidades previstas no Artigo 45, Parágrafo Primeiro, item "i" abaixo, e promover a Liquidação antecipada do Fundo, na forma prevista no caput do Artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Gestor buscará ter êxito no desinvestimento de seus ativos como resultado de uma combinação de estratégias a serem desenvolvidas e implementadas durante o Período de Investimento. O Gestor espera que o Fundo saia de seus investimentos por meio de uma variedade de transações possíveis, especialmente a venda para compradores estratégicos ou via ofertas públicas de ações. Como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter os melhores resultados na venda das Sociedades Investidas, o Gestor deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitará possíveis transações via (i) a construção de modelos de negócio sólidos e comprovados; (ii) a contratação de times de gestão profissionais; (iii) a introdução de processos e princípios corporativos; (iv) a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e (v) a implementação de um modelo de governança corporativa. O time de investimentos do Gestor deverá também iniciar e desenvolver relacionamentos com possíveis compradores para as Sociedades Investidas, no Brasil e no exterior, já no início do processo de investimento

CAPÍTULO VII- FATORES DE RISCO

Artigo 25. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 26. Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor, no que couber, em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Artigo 27. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Elegíveis ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(ii) **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Elegíveis do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas

atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Elegíveis pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(iii) **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos Elegíveis do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos Elegíveis sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

(vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos

poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(viii) **Risco de Perda de Benefício Fiscal:** Os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07. Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na referida lei, os benefícios fiscais que lhes seriam aplicáveis, previstos no Artigo 53 deste Regulamento, poderão ser perdidos pelo Fundo, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista.

(ix) **Restrições à negociação de Cotas:** caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

(x) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Elegíveis:** este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Elegíveis. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Elegíveis.

(xi) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** o Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A Amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de Liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xii) **Riscos relacionados à Amortização de Cotas:** os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

(xiii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** os investimentos do Fundo em Ativos Elegíveis poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir(em) em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.

(xiv) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há

garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Sociedades Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(xv) **Risco de Resgate das Cotas do Fundo em ações das Sociedades Investidas:** conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em ações das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as ações recebidas do Fundo.

(xvi) **Risco de não realização de investimentos:** não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xvii) **Risco de não integralização do Valor Total da Emissão:** considerando que o Valor Total da Emissão foi concebido com a expectativa de que o Fundo encontre oportunidades de investimento nos Ativos Alvo durante o Período de Formação de Portfólio, caso o Fundo não encontre oportunidades que, a critério o Gestor, sejam interesse do Fundo, o valor total do Capital Comprometido por cada Cotista poderá não ser objeto de Chamadas de Capital.

(xviii) **Risco ambiental:** as operações do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xix) **Risco de patrimônio negativo:** as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Comprometido pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

(xx) **Risco de potencial conflito de interesses.** Desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador e/ou do Gestor, de partes a eles relacionadas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Adicionalmente, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o Gestor e/ou suas partes relacionadas poderão estruturar e atuar em benefício de outro(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar investimentos em Sociedades Elegíveis, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo nas Sociedades Investidas. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(xxi) **Riscos relacionados ao Setor Alvo:**

a) As Sociedades Investidas, ao investirem no Setor Alvo, estão sujeitas a diversos riscos. Os contratos de concessão dos projetos de infraestrutura celebrados no âmbito dos editais de licitação estão, em regra geral, sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias, podendo ser motivada por interesse público ou por inadimplemento da Sociedade Investida, conforme disposto no referido contrato de concessão, podendo tal extinção antecipada estar muitas das vezes fora do controle do Fundo. Ocorrendo a extinção da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão revertidos ao poder concedente. Em caso de extinção antecipada, a Sociedade Investida não poderá assegurar que a indenização prevista no contrato de concessão (valor dos ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados) seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro. Se o poder concedente extinguir o contrato de concessão em caso de inadimplemento, o valor da indenização pelos bens reversíveis ao patrimônio público pode ser reduzido a zero em virtude da imposição de multas ou outras penalidades. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá causar um efeito adverso para o Fundo. Além disso, sem que seja extinto o contrato de concessão, o poder público pode intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, além de interferir nas operações e receitas provenientes das operações das instalações da Sociedade Investida. Neste caso, também é possível haver impactos negativos no Fundo. Os resultados futuros das Sociedades Investidas estão sujeitos a incertezas, contingências e riscos no âmbito econômico, concorrencial, regulatório e operacional, muitos dos quais estão fora de controle do Fundo. Assim, a Sociedade Investida pode enfrentar fatores e circunstâncias imprevisíveis que gerem um efeito adverso sobre o Fundo e o valor das Cotas.

b) Os riscos operacionais relacionados às Sociedades Investidas que investem no Setor Alvo são aqueles inerentes à própria execução do negócio da Sociedade Investida e podem decorrer das decisões operacionais e de gestão da empresa ou de fatores externos. As Sociedades Investidas poderão ficar sujeita à redução receita (a) na interrupção do serviço público de transmissão, decorrente da aplicação de penalidades, dependendo do tipo, do nível e da duração da indisponibilidade dos serviços, (b) no desempenho operacional dos projetos de geração e de geração distribuída, uma vez que a geração de energia é proveniente de recursos que são suscetíveis a intermitências e variabilidade de intensidade a depender das variações climáticas, localização, equipamentos instalados, dentre outros.

c) A Sociedade Investida poderá ficar sujeita ao risco de construção quando do desenvolvimento da infraestrutura por meio da construção das instalações de ativos no Setor Alvo, incorrendo em riscos inerentes a atividade de construção, atrasos na execução da obra e potenciais danos ambientais que poderão resultar em custos não previstos e/ou penalidades para as Sociedades Investidas e/o Fundo, inclusive mas sem limitação, aos (a) riscos previstos nos termos do contrato de concessão, como por exemplo o risco de execução garantia de fiel cumprimento da concessionária, bem como (b) riscos contratuais. Além dos riscos de construção, há o risco técnico da infraestrutura das Sociedades Investidas. Podem ocorrer eventos de caso fortuito ou força maior a causar impactos econômicos e financeiros maiores do que os previstos pelo projeto original. Na ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior, deverá ser observado o disposto no contrato de concessão, autorizações ou nos contratos de geração de distribuição, conforme aplicável. Nestes casos, (1) em se tratando de instalações de transmissão, os custos necessários para a recolocação das instalações em condições de operação devem ser suportados pela Sociedade Investida e/ou pelo Fundo, ainda que eventuais indisponibilidades de suas linhas de transmissão não gerem aplicação de penalidades nos termos do

contrato de concessão ou redução das receitas (parcela variável), conforme aplicável, e (2) em se tratando em instalações de geração distribuída, os custos e a responsabilidade da re colocação das instalações em condições de operação serão determinadas com base nas condições contratuais acordadas entre as partes. As Sociedades Investidas podem ser responsabilizadas por perdas e danos causados a terceiros.

d) As operações das Sociedades Investidas envolvem riscos e perigos significativos que podem interromper seu negócio ou, de outra forma, resultar em prejuízos substanciais, que podem ter um efeito adverso para a Sociedade Investida se não estiver segurada ou não for indenizada adequadamente. Ademais, os equipamentos da Sociedade Investida afetados podem ficar parados e, conseqüentemente, indisponíveis para atividades geradoras de receita. A ocorrência de perdas ou demais responsabilidades que não estejam cobertas por apólices de seguro ou que excedam os limites de indenização contratados nas referidas apólices de seguro da Sociedade Investida, poderão acarretar significativos custos adicionais não previstos. O Fundo não pode garantir que as apólices de seguro, quando contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante a Sociedade Investida ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para o Fundo. Além disso, o Fundo não pode assegurar que a Sociedade Investida será capaz de contratar apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis nem poderá garantir que conseguirá renová-las a taxas comercialmente razoáveis, além do que, mudanças nos mercados de seguro, como as causadas por terrorismo, podem fazer com que certos tipos de coberturas de seguro sejam mais caras e difíceis de serem obtidas. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas.

e) As Sociedades Investidas dependem altamente dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, terá de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para as Sociedades Investidas. Se não conseguir atrair e manter o pessoal essencial de que precisam, poderá ser incapaz de administrar os seus negócios de modo eficiente, e manter operacionalidade dos ativos do Setor Alvo com eficiência, o que pode ter um efeito adverso sobre a receita das Sociedades Investidas e, conseqüentemente sobre o Fundo. As Sociedades Investidas podem ser adversamente afetadas se não forem bem sucedidas na execução de sua estratégia e seus negócios. O crescimento e o desempenho financeiro futuro da Sociedade Investida dependerão, em parte, do sucesso na implementação da sua estratégia. O Fundo nem sempre pode assegurar que quaisquer das estratégias das Sociedades Investidas serão executadas integralmente ou com sucesso. Ademais, alguns elementos da estratégia da Sociedade Investida dependem de fatores que estão fora do controle do Fundo. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento de negócio e desempenho financeiro do Fundo.

f) A operação e manutenção das instalações e equipamentos dos ativos do Setor Alvo envolvem vários riscos, dentre outros, as interferências meteorológicas, problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental, e paradas na operação ou, ainda, custos excedentes não previstos. As Sociedades Investidas podem não encontrar apólices disponíveis contra alguns dos referidos riscos, como no caso dos riscos meteorológicos. A ocorrência desses ou de outros problemas poderá ocasionar um efeito adverso sobre o Fundo.

g) Qualquer incapacidade das Sociedades Investidas de cumprir com as disposições de leis e regulamentos atualmente aplicáveis às suas atividades poderá sujeitá-las à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, ao pagamento de indenizações em valores significativos, à revogação de licenças ambientais ou suspensão da atividade comercial, o que poderá causar um efeito adverso sobre o Fundo. O desatendimento pela Sociedade Investida das solicitações e determinações da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas dos contratos de concessão e/ou autorizações. Além disso, o governo federal e os governos dos estados onde as Sociedades Investidas atuam pode adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais levando as Sociedades Investidas a incorrerem em custos significativos para cumprir com tais regras, podendo causar um efeito adverso sobre as Sociedades Investidas, e conseqüentemente, sobre o Fundo.

h) O Fundo não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal e estaduais no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas. As atividades da Sociedade Investida são regulamentadas e supervisionadas principalmente pela ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia (MME). A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das entidades reguladas. Além disso, tanto a implementação da estratégia de crescimento das Sociedades Investidas como as suas atividades poderão ser afetadas negativamente por ações governamentais como alterações na legislação vigente. O cenário regulatório está em constante mudança e pode ser difícil prever o impacto desses regulamentos sobre os negócios das Sociedades Investidas. Caso alterações regulatórias exijam que as Sociedades Investidas conduzam o seu negócio de forma substancialmente diferente de suas operações atuais, os resultados operacionais e financeiros das Sociedades Investidas poderão ser afetados negativamente.

i) Interferências legais e regulatórias aplicáveis às Sociedades Investidas que impactem negativamente na sua podem refletir negativamente no patrimônio do Fundo. Além disso, as demandas administrativas e judiciais que porventura venham a ser formuladas contra as Sociedades Investidas podem resultar em responsabilidade pelo pagamento de indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais, dentre outros.

(xxii) **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Elegíveis, mudanças impostas aos Ativos Elegíveis integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 28. Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas poderão ser destinados à Amortização total ou parcial, à critério do Gestor e de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor deverá amortizar as Cotas no valor total ou parcial dos recursos obtidos;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados, incluindo a Taxa de Performance;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo efetivamente integralizadas e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo das demais disposições do CAPÍTULO VI e deste CAPÍTULO VIII, e desde que com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com Ativos Alvo.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias e de acordo com os seguintes quóruns de aprovação:

	Matéria	Quórum de aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas subscritas, excluídos os votos conflitados ou impedidos)
(i)	as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das cotas subscritas presentes
(ii)	alteração deste Regulamento, observado o inciso III abaixo;	75%
(iii)	alteração do objeto do Fundo;	75%
(iv)	destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos, sem Justa Causa;	90%
(v)	destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos, com Justa Causa;	70%
(vi)	fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	70%
(vii)	emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;	Maioria Absoluta das cotas subscritas
(viii)	aumento na Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, bem como sobre a cobrança de taxa de ingresso ou de taxa de saída;	70%
(ix)	proposta de alteração do Prazo de Duração apresentada pelo Gestor;	Maioria das cotas subscritas presentes
(x)	alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	75%
(xi)	a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;	2/3
(xii)	requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;	Maioria das cotas subscritas presentes
(xiii)	a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;	2/3
(xiv)	aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total	Maioria Absoluta das cotas subscritas

	das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado;	
(xv)	inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;	Maioria Absoluta das cotas subscritas
(xvi)	aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas, caso aplicável;	Maioria Absoluta das cotas subscritas
(xvii)	Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, Amortização e/ou Liquidação de Cotas;	Maioria das cotas subscritas presentes
(xviii)	deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 9º deste Regulamento	70%
(xix)	alteração da classificação do Fundo prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º deste Regulamento;	70%
(xx)	realização de Chamadas de Capital após o encerramento do Período de Investimento, desde que não estejam autorizadas nos termos do Artigo 22, Parágrafo Segundo;	Maioria das cotas subscritas presentes
(xxii)	a revogação ou a manutenção da suspensão para realização de novos investimentos pelo Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Avaliação.	70%

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor, ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor ou dos Cotistas, conforme disposto no *caput* acima, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo cotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail, e, ainda, uso de plataformas, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Quarto. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 31. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas de acordo com os quóruns previsto no Artigo 29, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto.

Artigo 32. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos na conta de depósito na data da convocação da Assembleia, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 33. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 34. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 35. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 36. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, sem necessidade de reunião dos Cotistas, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Em caso de deliberação mediante consulta formal, para fins de cálculo de quórum de deliberação, serão considerados presentes todos os Cotistas, sendo que a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias, podendo a consulta formulada estabelecer prazo superior, e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção do Cotista à consulta formulada.

Artigo 37. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- I. o Administrador ou o Gestor do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor, seja direta ou indiretamente por veículos de investimento;
- III. empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- V. o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

VI. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

- I. os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO X – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e as despesas indicadas na regulamentação aplicável, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- II. quaisquer despesas referentes à constituição do Fundo, observado o Parágrafo Terceiro abaixo;
- III. quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas, no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, sendo certo que tal limite não se aplica e não deve ser óbice à contratação de auditoria, desde que se busque o orçamento de pelo menos 3 (três) firmas de auditoria "Big Four" (i.e., PwC, E&Y, KPMG ou Deloitte). O limite aqui previsto poderá ser alterado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto no Artigo 29 acima;
- IV. a Taxa de Administração e a Remuneração do Gestor e Consultor Especializado;
- V. os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- VI. as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação judicial, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;
- VII. as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- VIII. o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- IX. as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- X. os emolumentos e comissões pagas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com quaisquer ativos detidos pelo Fundo, inclusive Valores Mobiliários;
- XI. as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;
- XII. os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;
- XIII. relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos

Elegíveis;

XIV. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras, à B3 e/ou às demais entidades administradoras do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável;

XV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso aplicável;

XVI. gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XVII. as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por exercício social;

XVIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XVIII do *caput* acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no Artigo 29 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no *caput* incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 6 (seis) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. As despesas incorridas nos termos do Parágrafo Segundo acima serão reembolsadas pelo Fundo até o limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cabendo ao Fundo arcar com tais reembolsos pro rata a sua participação na estrutura destinada a investimentos em Sociedades Elegíveis.

Parágrafo Quarto. Na hipótese do Parágrafo anterior, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO XI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 39. O Fundo é considerado uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Elegíveis, mais os valores a receber, menos as suas Exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

(i) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda variável serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, exclusivamente durante o Período de Investimento ou enquanto aplicável o critério para cálculo da Taxa de Administração

previsto no Artigo 12 Parágrafo Décimo, I, e/ou por terceiros contratados, nos demais casos, sendo o laudo de avaliação revisado pelo Administrador, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;

(ii) títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;

(iii) os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador;

(iv) previamente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas, os Ativos Alvo serão avaliados pelo seu custo de aquisição; e

(v) posteriormente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas, os Ativos Alvo serão avaliados anualmente pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. As demonstrações financeiras do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo anterior e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Investida(s) quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previsto no inciso XII do Artigo 8º deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XII, (c) do Artigo 8º deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Nono. O Gestor, quando participar da avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, deverá observar as seguintes regras:

I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II. a remuneração do Administrador e Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III. a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 40. O exercício social do Fundo terá início em 1 de março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- II. semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o inciso IV do Artigo 6º e o inciso I do Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 42. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como na sede do Administrador, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- I. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
- II. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária;
- III. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
- IV. prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 43. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária;

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 44. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à B3, por meio de comunicação direta, bem como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- I. na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- II. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- III. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 45. O Fundo entrará em Liquidação:

- I. Ao final do Prazo de Duração, considerando eventuais prorrogações; e
- II. Nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Quando da Liquidação, o Administrador, mediante orientação do Gestor no melhor interesse dos Cotistas, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

- (i) liquidar todos os investimentos do Fundo nos Ativos Elegíveis de acordo com uma das seguintes possibilidades:
 - a. em caso de celebração de acordo de acionistas do Ativo Alvo, o Gestor poderá, a seu exclusivo

critério e no melhor interesse dos Cotistas considerando as condições de mercado, exercer os mecanismos de saída aplicáveis na forma prevista nos respectivos acordos;

b. alienar os Ativos Alvo integrantes da carteira em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados; ou

c. alienar os Ativos Alvo integrantes da carteira que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas; ou

d. na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo integrantes da carteira aos Cotistas, mediante observância do disposto neste Regulamento e o observado as deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas;

(ii) após a liquidação dos investimentos do Fundo nos Ativos Elegíveis, transferir todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo;

(iii) realizar o pagamento dos encargos do Fundo;

(iv) resgatar a totalidade das Cotas com a apuração dos valores devidos aos Cotistas; e

(v) realizar o pagamento das Cotas resgatadas de acordo com os recursos disponíveis na conta do Fundo ou mediante a entrega dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. O prazo previsto no Parágrafo Primeiro acima poderá ser prorrogado pelo Administrador, pelo tempo adicional que se fizer necessário, na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I. Liquidez dos Ativos Alvo que seja incompatível com o prazo previsto;

II. existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

III. existência de obrigações de terceiros perante o Fundo reconhecidas pelo Gestor ainda não adimplidas;

IV. existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

V. decisões judiciais que impeçam o resgate das Cotas.

Parágrafo Terceiro. Em caso de prorrogação do prazo previsto no Parágrafo Primeiro acima por ocorrência de uma ou mais das hipóteses previstas no Parágrafo Segundo acima, o Fundo entrará em regime de Liquidação até que seja resolvida a causa da prorrogação e seja possível realizar o pagamento integral das Cotas resgatadas, seja mediante a entrega de recursos ou de Ativos Alvo aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Após o pagamento integral das Cotas resgatadas por ocasião da Liquidação do Fundo, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação ou os Ativos Alvo foram entregues aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 46. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral convocada pelo Administrador na hipótese prevista no *caput* deste Artigo não seja instalada ou não delibere pelas matérias da ordem do dia por três vezes consecutivas, o Administrador publicará fato relevante dando publicidade aos critérios e medidas que adotará para Liquidação do Fundo.

Artigo 47. O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo

em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a Liquidação do Fundo, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

CAPÍTULO XIV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo.

Artigo 49. A assinatura, pelo subscritor, do termo de adesão e do Compromisso de Investimento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 50. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 51. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 52. O Administrador, o Gestor, e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sétimo. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Oitavo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Artigo 53. A descrição do tratamento tributário aplicável, adiante detalhada, conforme o disposto neste Artigo, foi elaborada com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo, assumindo, para esse fim, que o Fundo irá cumprir as regras de investimento constantes da Lei 11.478/07 e na regulamentação estabelecida pela CVM. Ainda, as considerações abaixo consideram que:

I. A carteira do Fundo atenderá aos requisitos de composição e diversificação previstos na Lei 11.478/07, devendo ser composta por ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações ou outros títulos de emissão de companhias, de capital aberto ou fechado, que tenham por objetivo o investimento no território nacional em projetos do Setor Alvo;

II. As companhias investidas pelo Fundo adotarão as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas para Fundos de Investimento em Participações;

III. O Fundo participará do processo decisório das companhias investidas com efetiva influência na definição de suas estratégias e na sua gestão;

IV. O Fundo terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas que não poderão deter mais de 40% das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% do total de rendimentos produzidos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 11.478/07 e na Instrução CVM 578 resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos o artigo 1º, § 9º, da Lei 11.478/07. Em tal cenário, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável aos Cotistas, aplicando-se, em seu lugar, para o IRRF, alíquotas de 22,5% (aplicações com prazo de até 180 dias) a 15% (aplicações com prazo superior a 720 dias), conforme previsto na Lei nº 11.033/04.

Parágrafo Segundo. Tributação Aplicável aos Cotistas:

I. IOF/Títulos. As operações com as Cotas podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, com efeitos para transações realizadas após tal aumento.

II. IOF/Câmbio. Conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento em Cotas do Fundo, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. A alíquota do IOF/Câmbio atualmente aplicável ao Investidor 4.373 é de 0% (zero por cento). A alíquota de 0% (zero por cento) é aplicável tanto na entrada dos recursos no Brasil quanto no retorno dos recursos originalmente investidos para o exterior, bem como na remessa de eventuais rendimentos ao Investidor 4.373 a título de juros sobre o capital próprio e dividendos. De toda forma, a alíquota do IOF/Câmbio poderá ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efeitos para transações realizadas após tal aumento.

III. IR.

a) Cotistas Residentes.

1. Pessoas Físicas: (i) isentas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou da amortização das Cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo; e (ii) beneficiadas pela alíquota de 0% (zero por cento) do imposto de renda em relação aos ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa.

2. Pessoas Jurídicas: (i) os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou amortização das cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa serão tributados sob a sistemática de ganhos líquidos à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; e (iii) as perdas apuradas em razão do investimento no Fundo não serão dedutíveis na apuração do Lucro Real.

b) Cotistas Não Residentes qualificados como Investidores 4.373.

1. Cotistas não domiciliados em JTF: (i) os rendimentos auferidos por ocasião de resgate, amortização ou liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%; e (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa são beneficiados pela alíquota de 0% (zero por cento) do IRRF;

Parágrafo Terceiro. Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Parágrafo Quarto. Tributação Aplicável ao Fundo:

I. IOF/Títulos. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta por cento) ao dia, com efeitos para transações realizadas após tal aumento.

II. IR. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos do IR.

Artigo 54 O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM